LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

Câmara Municipal de Capanema - PR
PROTOCOLO GERAL 791/2025
Data: 24/09/2025 - Horário: 09:25
Administrativo

Altera dispositivos da Lei nº 850/2000 – Código Tributário do Município de Capanema, relativos à Taxa de Serviço de Coleta de Lixo, e institui normas complementares sobre sua apuração, arrecadação e cobrança.

O PREFEITO MUNICIPAL
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 321 da Lei Municipal nº 850/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 321.** A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo é o valor obtido pela aplicação de coeficiente tarifário sobre a Unidade Fiscal do Município – UFM, atualizado e divulgado anualmente pelo Município.

Art. 2º O art. 323 da Lei Municipal nº 850/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 323.** O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo será efetuado de ofício pelo Município, podendo a arrecadação ocorrer:
>
> I – mensalmente, quando realizada por meio da fatura de serviços de água e/ou esgoto emitida pela concessionária responsável;
>
> II – anualmente, quando realizada diretamente pelo Município.
>
> **Parágrafo único.** O inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo sujeitará o contribuinte à multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e da cobrança administrativa ou judicial, acrescida dos encargos legais cabíveis.

Art. 3º A arrecadação da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo poderá ser efetuada por meio da fatura de água e/ou esgoto emitida pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, mediante convênio ou termo aditivo ao contrato de concessão celebrado com o Município.

Art. 4º O enquadramento do imóvel na Tabela de Cobrança será definido conforme:

I – a categoria do imóvel (solidária, residencial, comercial, industrial, utilidade pública ou misto);

I – a categoria do imóvel (solidária, residencial, comercial, industrial, utilidade pública ou misto);

II – a faixa de consumo médio mensal de água e/ou esgoto, apurada com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 5º Exclusivamente para imóveis de uso comercial, nos casos em que a atividade econômica desenvolvida resulte em geração de resíduos sólidos em desproporção ao consumo de água e/ou esgoto, o contribuinte poderá requerer, junto ao Departamento da Receita Municipal, a revisão de seu enquadramento na tabela de cobrança, mediante comprovação da atividade exercida.

Art. 6º No decorrer do exercício fiscal, as novas ligações de água e/ou esgoto serão enquadradas na primeira faixa da tabela de cobrança correspondente à categoria do imóvel, até que se forme o histórico de consumo.

Art. 7º Nos imóveis que possuam apenas ligação de esgoto, a taxa será calculada com base em consumo estimado de água, definido segundo a categoria do imóvel e o número de economias cadastradas, aplicando-se as faixas e coeficientes previstos nos Anexos.

Parágrafo único. Havendo fonte alternativa de abastecimento dotada de hidrômetro regularmente instalado, a taxa será calculada com base no consumo medido por esse equipamento.

Art. 8º Nos imóveis sem ligação de água e/ou esgoto, a Taxa de Serviço de Coleta de Lixo será lançada juntamente com o IPTU, aplicando-se os valores constantes dos Anexos desta Lei Complementar, observadas as condições de vencimento e parcelamento fixadas para aquele imposto, ressalvados os casos em que, por isenção ou valor, não comportarem o mesmo critério.

Art. 9º O contribuinte poderá requerer anualmente, junto ao Departamento da Receita Municipal, a exclusão da arrecadação da taxa pela SANEPAR, hipótese em que:

I – no exercício em curso, será emitida guia única em parcela correspondente ao valor proporcional ainda não quitado, deduzidos os valores já pagos via SANEPAR;

II – a partir do exercício seguinte, a taxa será lançada juntamente com o IPTU, observada a renovação anual do pedido.

Art. 10 O contribuinte inscrito na Tarifa Social da SANEPAR fará jus ao enquadramento específico previsto na Tabela de Cobrança aplicável à Taxa Social de Lixo.

§ 1º O benefício poderá ser concedido ou revogado a qualquer tempo, de acordo com o enquadramento na Tarifa Social da SANEPAR.

§ 2º Perdido o benefício, o contribuinte será reenquadrado automaticamente na primeira faixa da respectiva categoria.

Art. 11. O cálculo da Taxa de Coleta de Lixo observará o número de economias cadastradas no imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente da Tabela de Cobrança constante dos Anexos desta Lei Complementar.

Art. 12. Quando a arrecadação ocorrer por meio da SANEPAR, o vencimento da Taxa de Coleta de Lixo coincidirá com a data de vencimento da fatura de água e/ou esgoto.

Art. 13. Ficam revogadas as redações anteriores dos arts. 321 e 323 da Lei Municipal nº 850/2000, bem como quaisquer disposições em contrário, inclusive a Tabela XII.

Art. 14. Integram a presente Lei Complementar, como Anexos I e II, as Tabelas de Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, cujos valores serão corrigidos anualmente na mesma proporção da atualização da Unidade Fiscal do Município – UFM, mediante decreto do Poder Executivo, sendo vedada qualquer alteração, inclusão ou supressão de faixas e coeficientes por ato infralegal.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte, em conformidade com o art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de setembro de 2025.

Neivor Kessler
Prefeito Municipal

Publicado no DIOEM, 23.9.2025, Edição, 1779, Página(s) 3.

ANEXO I

TABELA DE COBRANÇA – TAXA DE COLETA DE LIXO

CATEGORIA	CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	COEFICIENTE TARIFÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
SOLIDÁRIA	AA	TAXA SOCIAL LIXO – ÁGUA SOLIDÁRIA	0,05123	R$ 5,40	R$ 64,80
RESIDENCIAL	AB	ATÉ 5 M³	0,16841	R$ 17,75	R$ 213,00
	AC	> 5M³ E <=10M³	0,19829	R$ 20,90	R$ 250,80
	AD	>10M³ E <=15M³	0,23624	R$ 24,90	R$ 298,80
	AE	>15M³ E <=20M³	0,28501	R$ 30,04	R$ 360,48
	AF	>20M³ E <=30M³	0,32476	R$ 34,23	R$ 410,76
	AG	ACIMA DE 30M³	0,40095	R$ 42,26	R$ 507,12
COMÉRCIO INDÚSTRIA UTILIDADE PÚBLICA	AH	ATE 5 M³	0,21708	R$ 22,88	R$ 274,56
	AI	>5M³ E <=10M³	0,25304	R$ 26,67	R$ 320,04
	AJ	>10M³ E <=15M³	0,30009	R$ 31,63	R$ 379,56
	AK	>15M³ E <=20M³	0,36148	R$ 38,10	R$ 457,20
	AL	>20M³ E <=30M³	0,41214	R$ 43,44	R$ 521,28

CATEGORIA	CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	COEFICIENTE TARIFÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
	AM	ACIMA DE 30 M³	0,49288	R$ 51,95	R$ 623,40
USO MISTO	AN	ATE 5 M³	0,19279	R$ 20,32	R$ 243,78
	AO	>5M³ E <=10M³	0,22571	R$ 23,79	R$ 285,42
	AP	>10M³ E <=15M³	0,26822	R$ 28,27	R$ 339,18
	AQ	>15M³ E <=20M³	0,32324	R$ 34,07	R$ 408,84
	AR	>20M³ E <=30M³	0,36850	R$ 38,84	R$ 466,02
	AS	ACIMA DE 30 M³	0,44696	R$ 47,11	R$ 565,26

ANEXO II
VALOR VIGENTE

CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
SOLIDÁRIA	TAXA SOCIAL LIXO – ÁGUA SOLIDÁRIA	R$ 5,40	R$ 64,80
RESIDENCIAL	ATÉ 5 M³	R$ 17,75	R$ 213,00
	> 5M³ E <=10M³	R$ 20,90	R$ 250,80
	>10M³ E <=15M³	R$ 24,90	R$ 298,80
	>15M³ E <=20M³	R$ 30,04	R$ 360,48
	>20M³ E <=30M³	R$ 34,23	R$ 410,76
	ACIMA DE 30M³	R$ 42,26	R$ 507,12
COMÉRCIO INDÚSTRIA UTILIDADE PÚBLICA	ATE 5 M³	R$ 22,88	R$ 274,56
	>5M³ E <=10M³	R$ 26,67	R$ 320,04
	>10M³ E <=15M³	R$ 31,63	R$ 379,56
	>15M³ E <=20M³	R$ 38,10	R$ 457,20
	>20M³ E <=30M³	R$ 43,44	R$ 521,28
	ACIMA DE 30 M³	R$ 51,95	R$ 623,40

CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
USO MISTO	ATE 5 M³	R$ 20,32	R$ 243,78
	>5M³ E <=10M³	R$ 23,79	R$ 285,42
	>10M³ E <=15M³	R$ 28,27	R$ 339,18
	>15M³ E <=20M³	R$ 34,07	R$ 408,84
	>20M³ E <=30M³	R$ 38,84	R$ 466,02
	ACIMA DE 30 M³	R$ 47,11	R$ 565,26